



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 051/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores encerrados, constituídas no reajustamento anual de preços referentes ao Contrato Administrativo nº 051/2022, firmado com a empresa Pellegrini & Pellegrini Ltda, indica recursos e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o valor de **RS 48.270,16** (quarenta e oito mil e duzentos e setenta reais e dezesseis centavos) à empresa Pellegrini & Pellegrini Ltda, CNPJ nº 00.084.457/0001-21, referente ao reajustamento anual de preços no período de 21 de junho de 2022 a 20 de junho de 2023, relacionado ao Contrato Administrativo nº 051/2022, firmado para fins de construção do Centro Administrativo do Município de Travesseiro.

Parágrafo único. A despesa citada no caput deste artigo, classificada na categoria de despesas de exercícios anteriores encerrados, foi apurada conforme Processo Administrativo de Apuração nº 462, 15 de maio de 2024, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Para a cobertura da despesa autorizada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional com a classificação e utilização dos recursos de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 03 de julho de 2025.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 051/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores encerrados, constituídas no reajustamento anual de preços referentes ao Contrato Administrativo nº 051/2022, firmado com a empresa Pellegrini & Pellegrini Ltda.

A empresa acima citada ingressou com pedido de pagamento de correção sobre o saldo do Contrato Administrativo nº 051/2022, tendo em vista que o mesmo foi prorrogado, ultrapassando o prazo de 12 (doze) meses estabelecido na Cláusula Oitava, item 8.1, a contar de 21 de junho de 2022.

Para especificar, o item 8.3 da cláusula retro citada estabelece:

Havendo prorrogação, e desde que supere 12 meses, os valores ajustados na Cláusula Segunda poderão ser reajustados pelo IPCA-E, ou alterados objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.66/93, devendo ser comprovadas as eventuais modificações nos custos da CONTRATADA, sendo possível, inclusive, fixar-se valor a menor do atualmente estipulado.

O Setor Contábil do Município elaborou planilha contendo os valores empenhados e pagos até a data de 21 de junho de 2023, apurando-se, assim, o saldo remanescente de pagamento naquela data.

Depois da regular tramitação do expediente, chegou-se à conclusão que era devido o pagamento do reajuste, visto que tal condição consta de cláusula contratual expressa, assegurando-se o direito à empresa requerente em face de precedentes judiciais que andam neste sentido.

Para exemplificar, o Tribunal de Justiça do RS decidiu em situação análoga e recente:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A REAJUSTE ANUAL CONTRATUAL E ENCARGOS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REAJUSTE PREVISTO NA AVENÇA, CUJA CLÁUSULA RESTOU MANTIDA NOS DIVERSOS ADITAMENTOS POSTERIORES. DIREITO DA AUTORA RECONHECIDO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DO PRAZO CONTRATUAL QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. 1. Caso em que a demandante, sagrada vencedora em licitação promovida pelo município demandado, restou contratada para a execução de reforma e ampliação de prédio público. Nesse contexto, apresentou a proposta em 07 de abril de 2016, com início da obra em 27 de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

junho de 2016; o prazo de vigência do contrato, inicialmente pactuado em 120 dias. Todavia, alcançou mais de 1.825 dias em decorrência de diversos aditivos firmados, ensejando a necessidade de reajuste monetário anual do valor avençado, porquanto inalterado ao longo da relação contratual. Finalizou-se em 17 de dezembro de 2021. Alega, ainda, que os pagamentos das parcelas ajustadas não teriam ocorrido dentro do prazo estipulado, porquanto não observado o decurso de 30 dias a contar da apresentação de cada nota fiscal. 2. Conforme estabelecido na legislação de regência, o reajuste é cláusula necessária dos contratos administrativos, cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação, configurando mera recomposição monetária para manter íntegra a quantia originalmente devida, e não se confundindo com repactuação do preço propriamente dito. Por sua vez, a periodicidade do reajuste é anual e deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou orçamento a que a proposta se referir. Na situação em tela, observa-se que, além de haver expressa previsão contratual a respeito da incidência de reajuste pelo IGP-M, tal disposição está respaldada por diploma legal, não se havendo falar em negativa de aplicação do reajuste por suposta preclusão pela não referência expressa nos aditivos contratuais firmados ao longo da relação contratual. Por outro lado, é incontroverso que a duração do contrato ultrapassou doze meses com a assinatura de diversos aditivos contratuais, nos quais se fez constar que as demais disposições contratuais permaneciam inalteradas. Quer dizer, apesar de prorrogada reiteradas vezes a vigência do contrato, houve a manutenção das cláusulas contratuais não aditadas, no que se incluiu a cláusula de reajuste acima destacada. Destarte, a negativa do demandado de concessão do reajuste contratual caracteriza-se incompatível com a boa-fé objetiva, configurando comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido. [...]. Sentença parcialmente reformada, com redistribuição dos ônus processuais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50087368920228210033, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2024).

Certamente, a condução para uma demanda judicial iria resultar em gastos muito superiores ao Município do que o reconhecimento administrativo do direito postulado pela empresa interessada.

O valor estimado da correção é de R\$ 48.270,16 (quarenta e oito mil e duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), à época da prorrogação, apurado em procedimento administrativo e calculado pelo Setor Contábil do Município, cujo pagamento se dará a conta de dotação específica consignada no orçamento anual.

Assim, considerando se tratar de despesa de exercícios anteriores, já encerrados, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e a aprovação da matéria.

Atenciosamente.


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.